



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 12/98
(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 142/2016)

Estabelece normas para o credenciamento de universidades no sistema de ensino do Estado de São Paulo

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Indicação CEE nº 20/98

DELIBERA:

Art. 1º - O credenciamento de instituições de educação superior do sistema estadual de ensino como universidade far-se-á de acordo com as seguintes condições:

I – preexistência de instituição credenciada como: centros universitários, faculdades integradas, faculdades e institutos superiores ou escolas superiores;

II – possuir corpo docente constituído por profissionais que apresentem a titulação e o regime de contratação, estabelecidos pela Deliberação CEE no 50/2005 para as disciplinas profissionais dos cursos superiores de tecnologia e pela Deliberação CEE no 55/2006 para os demais cursos; [\(NR\)](#)

III – atividade de pesquisa institucionalizada em, pelo menos, três áreas;

IV – extensão de serviços à comunidade;

V – pós-graduação implantada;

VI – existência de órgãos colegiados deliberativos com representatividade da comunidade institucional, local ou regional, nos quais os docentes ocuparão, no mínimo, setenta por cento dos assentos;

VII – obtenção de conceitos não inferiores à média no Sistema Nacional de Avaliação de Cursos e em outras formas de avaliação da qualidade de ensino;



PROCESSO CEE Nº 949/98 DELIBERAÇÃO CEE Nº 12/98

VIII – obtenção de conceitos não inferiores à média no Sistema de Avaliação do Conselho Estadual de Educação.

IX – existência de capacidade financeira, administrativa e de infra-estrutura da instituição.

Parágrafo único – Admitir-se-á o credenciamento como Universidade de Instituições mantidas pelo Poder Público Estadual, criadas por Lei, independentemente das exigências do previsto nos incisos do artigo 1º.
[\(ACRÉSCIMO\)](#)

Art. 2º - Será admitido o credenciamento de universidade especializada por campo do saber, conforme o Parágrafo Único do art. 52 da Lei nº 9.394/96.

Parágrafo Único – Para ser credenciada como Universidade Especializada a instituição deverá comprovar ter tradição no desenvolvimento de pesquisa e pós-graduação “*stricto sensu*” em uma área de conhecimento ou em sub-áreas correlatas.

Art. 3º - A solicitação de credenciamento, assinada pelo diretor da instituição e pelo dirigente da mantenedora, deverá ser acompanhada de projeto do qual deverão constar os seguintes elementos:

I – histórico resumido da instituição, com nome, localização da sede e dos cursos ou “*campi*” em outras localidades, quando for o caso. Menção dos atos legais de sua constituição, situação fiscal, parafiscal e objetivos institucionais;

II – projeto de estatuto e do regimento geral da universidade;

III – elenco dos cursos reconhecidos e em reconhecimento, com indicação do número de vagas, número de candidatos por vaga e por curso no último processo seletivo, número de alunos matriculados por curso, por período (noturno e diurno) e por turma;



PROCESSO CEE Nº 949/98 DELIBERAÇÃO CEE Nº 12/98

IV – organização acadêmica e administrativa, com definição de mandato, qualificação exigida e formas de acesso para os cargos de reitor, diretores de unidades e demais posições de chefia e coordenação;

V – descrição das instalações físicas, equipamentos, laboratórios, biblioteca com acervo de periódicos, acervo de livros por área de conhecimento e outros recursos materiais de apoio ao ensino, à pesquisa e às atividades administrativas, especialmente no que diz respeito ao equipamento de informática e acesso às redes de informação;

VI – descrição do corpo docente, incluindo número de professores e, de forma individualizada, qualificação acadêmica, a titulação obtida e a instituição concedente, experiência profissional, inclusive a não docente, regime de trabalho e relação dos cursos em que atua; [\(NR\)](#)

VII – demonstração das atividades de pesquisa por resultados, tais como publicações em livros, anais de congressos ou revistas especializadas, produção científica e tecnológica dos docentes; patentes registradas, projetos realizados e em desenvolvimento;

VIII – descrição das atividades de extensão desenvolvidas nos últimos dois anos;

IX – número e avaliação dos cursos de pós-graduação;

X – resultados obtidos no Sistema Nacional de Avaliação de Cursos e em outras formas de avaliação da qualidade de ensino.

Art. 4º - O projeto de que trata o artigo anterior desta Deliberação deverá ser acompanhado de um plano de desenvolvimento institucional, contemplando, pelo menos, os seguintes itens:



PROCESSO CEE Nº 949/98

DELIBERAÇÃO CEE Nº 12/98

- I – objetivos da instituição;
- II – projeto de qualificação e formação continuada do corpo docente e suporte financeiro para tanto;
- III – definição das áreas prioritárias e formas de incentivo à graduação, à pós-graduação e à pesquisa institucionalizada;
- IV – perfil dos profissionais que pretende formar;
- V – projeto de atualização e renovação permanente dos acervos bibliográficos e de redes de informação;
- VI – projeto de expansão e melhoria da infra-estrutura existente.

Art. 5º - Por Portaria da Presidência do Conselho Estadual de Educação será constituída uma comissão de especialistas para avaliar a documentação apresentada e examinar *“in loco”* as condições de funcionamento e as potencialidades da instituição.

Art. 6º - A comissão poderá solicitar informações adicionais, realizar entrevistas e aplicar questionários a alunos e docentes.

Art. 7º - Concluída a análise, a comissão de especialistas elaborará relatório detalhado, no qual recomendará ou não o credenciamento da instituição como universidade.

Parágrafo Único – Do relatório citado no *“caput”* deste artigo, constará a definição da localização da sede da instituição e dos *“campi”* que poderão integrá-la.

Art. 8º - O relatório da comissão de especialistas subsidiará o voto do relator na Câmara de Educação Superior, submetido o parecer final ao Conselho Pleno.



PROCESSO CEE Nº 949/98 DELIBERAÇÃO CEE Nº 12/98

Art. 9º - Sendo desfavorável o Parecer, o interessado somente poderá solicitar novo credenciamento decorridos dois anos de sua publicação, vedada interposição de recurso.

Art. 10 - No caso de manifestação favorável do Conselho Pleno, o credenciamento da universidade se efetivará por Portaria deste Conselho, após homologação do Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 11 – O credenciamento de instituições de educação superior como universidades terá prazo limitado, devendo as instituições serem avaliadas, para fins de credenciamento, a cada cinco anos.

Parágrafo Único – O plano de desenvolvimento institucional referido no “*caput*” do artigo 4º será integralmente considerado nos futuros processos de avaliação e credenciamento de universidades.

Art. 12 – Esta Deliberação entrará em vigor após sua homologação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 09 de dezembro de 1998.

BERNARDETE ANGELINA GATTI
Presidente

Homologada por Res. SE de 23-12-98, publ. no DOE em 24-12-98, pag.15.



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 949/98
INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação
ASSUNTO : Estabelece normas para o credenciamento de universidades do sistema de ensino do Estado de São Paulo
RELATORA : Cons^a Sonia Aparecida Romeu Alcici
INDICAÇÃO CEE Nº 20/98 - CES - Aprovada em 09-12-98

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) instituiu a nova figura do credenciamento das instituições de educação superior, em substituição aos institutos da autorização para funcionamento e reconhecimento, existentes na legislação anterior, hoje revogada. Esses institutos passaram a aplicar-se apenas a cursos, conforme se depreende do artigo 46, *"in verbis"*:

"A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação."

Atendendo dispositivos legais vigentes, em especial as disposições do art. 2º, inciso X, da Lei Estadual nº 10.403, de 06-07-71, que lhe dão competência para "autorizar a instalação e o funcionamento de universidades estaduais ou municipais ou mantidas por fundações ou associações instituídas pelo poder público estadual ou municipal", o Conselho Estadual de Educação traçou normas para autorização e reconhecimento de universidades, através da Deliberação CEE nº 03/94. Entretanto, em virtude da implantação da nova LDB, esta Deliberação foi revogada pela Deliberação CEE nº 04/98. Por via de consequência, é necessário que novas normas venham a disciplinar a questão, agora em consonância com a legislação maior



20/98

PROCESSO CEE Nº 949/98

INDICAÇÃO CEE Nº

vigente no país.

Para o sistema federal de ensino, o Ministério da Educação e do Desporto editou a Portaria nº 637, de 13-05-97, regulamentando o credenciamento de universidades e definindo critérios adicionais aos já estabelecidos pela Portaria nº 2.040, de 22-10-97.

Compete, então, a este Conselho disciplinar a matéria para o sistema estadual de São Paulo, definido no art. 17 da LDB. Nesse sentido, apresentamos o anexo Projeto de Deliberação, através do qual procuramos não só estabelecer os procedimentos formais para o credenciamento de instituições de ensino superior como universidades, mas também definir indicadores da qualidade do ensino, da vocação da instituição em relação à oferta de cursos de graduação e pós-graduação, ao desenvolvimento da pesquisa e da extensão, além das perspectivas e intenções de desenvolvimento institucional.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto e com a preocupação de traçar normas que traduzam o espírito que preside a avaliação de instituições de ensino superior para credenciamento como universidades, propomos ao Conselho Pleno o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 18 de novembro de 1998.

a) Cons^a Sonia Aparecida Romeu Alcici
Relatora



20/98

PROCESSO CEE Nº 949/98

INDICAÇÃO CEE Nº

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Álvaro Siqueira Vantine, José Camilo dos Santos Filho, Luiz Roberto Dante, Marília Ancona Lopez e Sonia Aparecida Romeu Alcici.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1998.

a) Cons. Luiz Roberto Dante
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 09 de dezembro de 1998.

BERNARDETE ANGELINA GATTI
Presidente

Homologada por Res. SE de 23-12-98, publ. no DOE em 24-12-98, pg. 15.